



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO SOBRE

QUEIXA DE JOSÉ RODRIGUES RIBEIRO E ANA PAULA SILVA CORREIA CONTRA A "ESPOSENDE RÁDIO"

(Aprovada na reunião plenária de 30.MAI.2000)

I - A QUEIXA

Foi recebido, na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS), em 4 de Janeiro de 2000, uma queixa de José Rodrigues Ribeiro e Ana Paula Silva Correia, firmada pelo seu advogado, contra a "Esposende Rádio", que passamos a reproduzir:

"1. O signatário, na qualidade do advogado e no exercício do patrocínio de **JOSÉ RODRIGUES RIBEIRO** e **ANA PAULA SILVA CORREIA**, arguidos num processo em que é assistente o Partido Comunista Português, pediu à 'Esposende Rádio' alguns registos radiofónicos das respectivas emissões relativas ao assunto 'relatório do Ministério do Ambiente acerca da qualidade da água consumida no país durante o ano de 1998', difundidos no dia 15 de Julho de 1999;

"2. Bem como registos do 'noticiário do dia 16 de Julho, sobre os excertos do comunicado da Juventude Popular acerca das conclusões do referido relatório do Ministério do Ambiente e a visita de Paulo Portas a Esposende e, se possível, cópia do respectivo comunicado escrito';

"3. Do 'Noticiário(s) do dia 31 de Julho (...) em que o dirigente do PCP, José Evangelista, se referiu à inauguração da sede do PCP em Esposende, nesse mesmo dia';

"4. 'Prova Oral' do Sr. Prof. Manuel Carvoeiro, referente aos dias 5, 19 e 26 de Julho e 2 de Agosto, tudo conforme o documento anexo que, para todos os efeitos legais, aqui se dá por integralmente reproduzido (cfr. docº nº 1).

"5. Sobre os pedidos antes referidos, o signatário recebeu da 'Direcção' da 'Esposende Rádio', a seguinte resposta:

"'a direcção desta emissora decidiu que a partir desta data só fornecerá cópia dos seus registos magnéticos aos respectivos titulares do direito de resposta ou rectificação (...)', conforme o documento anexo que, para todos os efeitos legais, aqui se dá por integralmente reproduzido (cf. docº nº 2).

"6. Ora, não se tratando do exercício do direito de resposta, como, aliás, resultava da própria carta do signatário a pedir os registos, e por ser prática consensualmente aceite pela 'Esposende Rádio', em anteriores situações, o



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

signatário, por carta fundamentada, recebida no dia 31 de Agosto de 1999, na 'Esposende Rádio', solicitou que fosse revista a 'decisão transmitida' e que a mesma decisão fosse substituída por outra 'que satisfaça as pretensões referidas na (...) anterior carta, com vista à cabal informação e ao exercício do direito de defesa (...) dos seus constituintes contra ofensas de terceiros' (cf. docº nº 3).

"7. Com esta queixa, pretende o signatário reagir contra a arbitrariedade da sonegação de informação difundida publicamente por qualquer emissora de radiodifusão, designadamente da 'Esposende Rádio', na situação exposta, e esclarecer o seguinte:

"a) Poderá qualquer emissora de radiodifusão limitar o direito à informação, consignada no artº 37º da Constituição da República Portuguesa?;

"b) Este direito vincula ou não todas as entidades públicas e privadas (acerca dos processos, documentos e actividades públicas das mesmas), salvo o respeito pela reserva da vida privada das pessoas e pela natureza dos processos ou documentos sujeitos a sigilo legal (o que obviamente não é o caso)?;

"c) O exercício do direito à informação, nas vertentes do direito a se informar e a ser informado, pode estar sujeito a impedimentos, condições, formalidades e requisitos especiais que, no caso, ultrapassem a obrigação de quem o exerce a pagar os custos da obtenção da informação pretendida?;

"d) A 'Esposende Rádio' está sujeita ou não aos fins genéricos da radiodifusão e deve ou não contribuir para a informação do público, garantindo aos cidadãos o direito de informar, de se informar e de ser informado, sem impedimentos ou discriminações, bem como o de favorecer o conhecimento mútuo, o intercâmbio de ideias e o exercício da liberdade de crítica entre os portugueses?;

"e) Deve ou não, no caso da radiodifusão, o registo e o suporte das emissões radiofónicas, para memória futura, ter natureza livremente disponível e livremente apropriável pelo público, como acontece, por exemplo, com a imprensa escrita, que tem suporte material reproduzido muitas vezes, legalmente depositado, visível e livremente apropriável pelo público em geral, de modo, tendencialmente, eterno, fora da sede emissora de tal informação, sem quaisquer outras restrições que não sejam a do custo de aceder aos locais onde se encontra a informação e do custo dos respectivos materiais de reprodução?;

"f) Só a estação emissora de radiofonia pode dispor dos respectivos suportes informativos - dentro dos prazos legais - e só ela pode, efectivamente, assegurar o direito, constitucionalmente consagrado, à informação de qualquer interessado nessas emissões?;

./.

12311



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

"g) O espectro radioelétrico nacional é ou não um bem público pelo que, qualquer particular licenciado para operar nesse espectro, não pode ou pode, ulteriormente, privatizar o conteúdo da informação radiodifundida para o público, ou o uso que dela faz, contra direitos ou interesses legítimos de qualquer particular?;

"h) A obrigação legal, cometida aos operadores da radiodifusão sonora, de assegurar o registo e a guarda das suas emissões durante o período legalmente previsto, é ou não a única finalidade do aludido exercício do direito de resposta por quem se possa considerar ofendido, como parece ser a opinião da Direcção da 'Esposende Rádio'?;

"i) O advogado - qualidade em que o signatário solicitou os registos em causa - reconhece-se que exerce uma função de interesse público, de informação, prevenção e resolução de conflitos entre particulares - i.é., de prossecução da justiça e de promoção da paz social - assim, no pressuposto que os registos radiofónicos, sejam eles quais forem, apenas se referem a assuntos públicos ou tornados públicos pelo operador radiofónico, através da natureza da própria emissão, o direito à informação, no quadro dos princípios constitucionais e legais vigentes, pode ou não ser mais restrito para o advogado do que para qualquer particular, a exemplo do que está previsto no n.º 1 do art.º 63.º do Estatuto da Ordem do Advogado?;

"j) Não sendo a 'Esposende Rádio' um tribunal ou uma repartição pública, está ou não vinculada a normas de interesse e ordem pública sobre a matéria da informação difundida para efeitos de aplicação do regime de obtenção dos documentos magnéticos pretendidos?";

Solicitada a "Rádio Esposende" a pronunciar-se sobre o teor desta queixa, deu entrada, na AACS, a 27 de Janeiro de 2000, subscrita pelo advogado da estação de rádio, o seguinte comentário:

"A - DA INTEMPESTIVIDADE DA QUEIXA

"1. Determina o artigo 5.º da Lei n.º 43/98, de 06/08 que as queixas a que se refere a alínea n) do artigo 4.º devem ser apresentadas nos 30 dias seguintes ao conhecimento dos factos que deram origem à queixa e, em qualquer caso, no prazo de 90 dias subsequentes à ocorrência da alegada violação...;

"2. Ora, o pedido do(s) Queixoso(s) foi-nos remetido pelo correio em 04/08/99 e a resposta desta Rádio foi recebida pelo signatário daquele pedido em 18/08/99.

"3. Sendo que, a presente Queixa só foi recebida por esta Instituição em

./.

12312



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

04/01/2000, ou seja, muito depois dos 90 dias a que se refere o normativo citado;

"4. Donde resulta como manifesta evidência que a Queixa em causa no presente processo foi apresentada fora do prazo legal.

"B - DA INCOMPETÊNCIA DESTA ALTA AUTORIDADE PARA CONHECER DA QUEIXA

"5. Por outro lado, e salvo o devido respeito por opinião contrária, o conhecimento dos factos constantes da Queixa apresentada contra esta Rádio não cabe em nenhuma das atribuições ou competências atribuídas a esta Alta Autoridade pelos artigos 3º e 4º da Lei nº 43/98;

"6. Pois que, como o(s) próprio(s) Queixoso(s) admite(m) no seu ofício de 30/08/98 (Doc. 3 junto à Queixa), os factos denunciados não dizem respeito ao exercício do direito de resposta, de antena, de réplica política ou de qualquer outro (vd. alínea i) do artigo 3º do diploma citado).

"7. Acresce que, o(s) Queixoso(s) nem sequer alega(m) que o comportamento desta Rádio tenha violado qualquer norma legal aplicável aos órgãos de comunicação social (vd. artigo 4º, al. n) do diploma citado).

"8. Tudo o resto não passa de um monstruoso equívoco do(s) Queixoso(s) que confunde(m) grosseiramente o direito à informação (de carácter político) consagrado no artigo 37º da Constituição da República Portuguesa com o direito à informação (de carácter administrativo) a que se refere o capítulo II (artigos 61º a 65º) do Código de Procedimento Administrativo.

"9. Ou, confunde(m), pelo menos, a informação em si mesma com o respectivo suporte material.

"10. Sendo que, o direito à informação, na sua vertente do direito de informar, a se informar e a ser informado, esgotou-se, no caso sub judice, com a difusão dos factos em causa por esta Estação Emissora.

"11. Donde resulta com manifesta evidência que, não estando em causa na Queixa sub judice o direito à informação no aludido sentido jurídico-político-constitucional, o conhecimento da mesma exorbita manifestamente as competências da Alta Autoridade para a Comunicação Social.

"C - SEM PRESCINDIR

"12. Mesmo que assim não se entenda - o que só por mera hipótese de raciocínio se admite, cumpre referir que é redondamente falso que o Exmo. Sr. Dr. Correia de Azevedo, Ilustre Advogado, tenha solicitado a esta Rádio na qualidade de mandatário de José Rodrigues Ribeiro e Ana Paula Silva Correia,

./.

12313



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 5 -

quaisquer registos radiofónicos;

"13. De resto, basta ler atentamente o teor da carta enviada em 04/08/99 a esta Rádio pelo Ilustre Advogado para facilmente se concluir que o respectivo subscritor em parte alguma invoca a sua qualidade de mandatário de quem quer que seja e muito menos dos Srs. José Rodrigues Ribeiro e Ana Paula Silva Correia;

"14. Acresce que, não obstante esta Rádio, através do n/ofício de 17/08/99 (Doc. 2), ter questionado a legitimidade do signatário do pedido em causa, enquanto Advogado, este entendeu apenas vir, arrogantemente, discordar da tese por nós preconizada.

"15. É, por isso, lamentável que o aludido Advogado não tenha tido a coragem e a coerência para subscrever a persente queixa a título pessoal, mas, ao invés, venha agora maquiavelicamente e sem preconceitos, invocar pela primeira vez a sua qualidade de mandatário dos Senhores José Rodrigues Ribeiro e Ana Paula Silva Correia;

"16. Nem, aliás, teve agora qualquer dificuldade para justificar a necessidade dos registos solicitados, pois que refere expressamente na sua Queixa que tais elementos se destinam ao exercício do direito de defesa dos seus constituintes (que não se esqueceu de identificar) num processo em que é Assistente o Partido Comunista Português.

"17. Na verdade, o(s) Queixoso(s) está(ão), de facto, tão convencido(s) da sua razão que entendeu(ram) agora - ao dirigir a Queixa a V. Exa. - fazer aquilo que sempre se recusaram a fazer, ou seja, invocar a sua qualidade de mandatário dos seus constituintes e proceder à identificação destes.

"18. Por outro lado, o(s) Queixoso(s) e o seu mandatário parece(m) ter-se esquecido que o único privilégio que o artigo 63º do Estatuto da Ordem dos Advogados atribui a estes é o de 'no exercício da sua profissão, poder solicitar em qualquer Tribunal ou Repartição Pública o exame de processos, livros ou documentos ..., bem como requerer verbalmente ou por escrito a passagem de certidões, sem necessidade de exhibir procuração';

"19. Mas isso não dispensa o Advogado da obrigação de, no exercício da sua profissão, invocar a sua qualidade de mandatário e de identificar os respectivos mandantes, para, desde logo, habilitar a autoridade ou instituição a quem aquele se dirigir, a aferir da legitimidade ou do interesse legítimo dos seus constituintes na obtenção dos elementos solicitados.

"20. Donde resulta com manifesta evidência que são, desde logo, falsos os pressupostos em que assenta a queixa apresentada contra esta Rádio, porquanto, o pedido dos registos radiofónicos nela referido não foi formulado pelas mesmas pessoas que vêm agora queixar-se junto da Instituição a que V. Exa. preside.

./.
12314



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 6 -

"21. Com efeito, o pedido foi solicitado pelo Senhor Dr. Correia de Azevedo, não especificando a qualidade em que o fazia e, a Queixa, foi subscrita por aquele mas, ao que parece, em representação dos seus referidos constituintes.

"22. Por outro lado, resulta claramente do ofício do Ilustre Advogado de 04/08/99, também conhecido por ser um destacado membro da Assembleia Municipal de Esposende, que, ao invés do que acontece na presente Queixa dirigida a V. Exa., aquele não teve qualquer preocupação em justificar a finalidade dos registos radiofónicos solicitados.

"23. Sendo certo que, se o tivesse feito no seu pedido não se teria certamente confrontado com a posição assumida por esta Rádio.

"24. De resto, como o(s) próprio(s) Queixoso(s) admite(m) na sua Queixa (vd. Ponto 6), o seu mandatário já havia solicitado vezes sem conta, cópias dos mais diversos registos radiofónicos sem que esta Rádio vez alguma lhos tivesse negado.

"25. Ora, sendo certo que o Ilustre Advogado em causa vinha usando e abusando da nossa boa vontade, tendo inclusivé ultimamente aumentado significativamente o seu número de pedidos a esta Rádio, sendo certo que, até então, nunca esta Rádio quis saber se tais registos se destinavam à actividade profissional do aludido Advogado, à sua actividade política-partidária ou qualquer outra,

"26. Também é certo que, tal facto, obrigaria por certo esta Estação de Rádio a ter de disponibilizar a tempo inteiro um dos seus funcionários só para satisfazer os pedidos do referido Senhor Advogado ou de quaisquer outras pessoas que viessem a actuar do mesmo modo.

"27. Razão pela qual, receando seriamente que tal facto pudesse afectar o regular funcionamento desta Rádio, a respectiva Direcção decidiu, se bem que apenas como princípio geral orientador, começar a condicionar o acesso dos (eventuais) interessados às cópias dos seus registos magnéticos ao exercício do direito de resposta.

"28. Sendo que, com tal procedimento, a Direcção desta Rádio pretende apenas evitar que qualquer cidadão venha a usar tal expediente por mero capricho e/ou até para importunar a própria Rádio.

"29. De resto, nunca esta Rádio negou nenhum pedido de fornecimento de cópias dos seus registos magnéticos formulado por quaisquer pessoas, entidades ou Advogados (estes enquanto cidadãos ou no exercício da sua actividade) que tivessem invocado interesse legítimo ou relevante no acesso às mesmas.

"30. E teria obviamente atendido, de igual modo, ao pedido do(s) Queixoso(s) ou do seu mandatário, se este(s) nos tivesse(m) esclarecido que

./.
12315



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 7 -

as cópias solicitadas se destinavam a instruir qualquer processo judicial e/ou a decidir se os seus mandantes deveriam ou não proceder judicialmente contra alguém e se tivesse ainda identificado concretamente e com algum rigor quais os registos magnéticos dos quais pretendia cópia.

"31. É que, na verdade, o(s) Queixoso(s) não só não identifica(m) quais (horas) os noticiários dos dias 15, 16 e 31 de Julho de que concretamente pretende(m) cópias, como pretende(m) até imputar a esta Rádio o ónus de proceder, a expensas suas, à selecção da parte dos noticiários em causa referente aos assuntos que àquele(s) interessa(m).

"32. Ademais que, ao que parece, o(s) Queixoso(s) nem sequer sabe(m) ao certo se nos noticiários em causa foi feita qualquer referência aos assuntos que indica(m).

"33. Por último, e no que diz respeito ao acesso aos registos magnéticos para fins judiciais, o Sr. Advogado em causa sabe muito bem que os interessados nessa utilização poderão solicitar as respectivas cópias directamente ao Tribunal (vd. artigos 528º e 535º, nºs 1 e 3 do Código de Processo Civil e 43º da Lei nº. 87/88, de 30/07).

"34. De qualquer modo, a decisão tomada por esta Direcção e constante do aludido ofício endereçado ao(s) Queixoso(s), deverá ser entendida no sentido de que obviamente a mesma não tem aplicação aos pedidos que, destinando-se a ser usados em Juízo, sejam subscritos por mandatários forenses no exercício das suas funções (isto é, em representação dos seus mandantes) ou directamente subscritos pelos respectivos interessados.

"35. Por isso, são manifestamente gratuitas, despropositadas e desacertadas a(s) opinião(ões) do(s) Queixoso(s) quanto ao seu direito à informação em geral e ao dos Advogados em particular.

"36. Com efeito, conforme já se deixou dito, o(s) Queixoso(s) parece(m) confundir o direito à informação (de carácter político-constitucional) consagrado no artigo 37º da Constituição da República Portuguesa e a que se refere a alínea a) do artigo 3º da Lei nº 43/98 com o Direito à informação (de carácter administrativo) a que se referem os artigos 61º e ss. do Código de Procedimento Administrativo e, quanto aos Advogados, o artigo 63º do Estatuto da Ordem dos Advogados.

"37. E parece(m) confundir ainda o conteúdo da informação em si com o respectivo suporte material.

"38. Ora, sendo certo que, o direito do(s) Queixoso(s) à informação, na sua vertente do direito de se informar, a se informar e a ser informado(s), esgotou-se com a alegada difusão dos factos em causa por esta Rádio e nada tem a ver com o respectivo suporte material.

"39. Também é certo que, atenta a natureza privada e a especificidade da

./.

12116



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 8 -

sua actividade, esta Estação de Rádio não está sujeita às regras contidas no Código de Procedimento Administrativo, nomeadamente nos seus artigos 61º e ss. (vd. o seu artigo 2º, a contrario).

"40. Tanto mais que as regras que regulam a actividade de Radiodifusão estão especialmente consagradas na Lei nº. 87/88, de 30 de Julho, com a alteração da Lei nº 2/97, de 08/01.

"41. Sendo que, no que aos suportes materiais dos registos magnéticos diz respeito, determina o seu artigo 46º que 'os programas devem ser gravados e conservados, para servirem eventualmente de prova, pelo período de 30 dias, se outro prazo mais longo não for, em cada caso, determinado por autoridade judicial'.

"42. Pelo que, se as entidades que exercem a actividade de Radiodifusão não são obrigadas a gravar e a conservar (e muito menos a guardar) os seus programas, a não ser no estreito condicionalismo e para os concretos fins previstos no aludido artigo 46º da Lei 87/88, por maioria de razão não poderão ser, de igual modo, obrigadas a fornecer cópias dos respectivos registos magnéticos fora do âmbito do aludido condicionalismo e, muito menos, tendo em vista quaisquer outros fins que não o exercício do direito de rectificação e/ou de resposta.

"43. E daí que o(s) Queixoso(s) se tenha(m) equivocado mais uma vez ao partir do errado pressuposto de que as entidades que exercem a actividade de Radiodifusão estão obrigadas a guardar a gravação, efectuada nos termos do aludido artigo 46º, dos seus programas para o futuro (isto é, em arquivo) para que qualquer cidadão possa livremente ter acesso aos respectivos registos magnéticos.

"44. Ou seja, o(s) Queixoso(s), desta feita, parece(m) confundir agora o direito à informação (de carácter político-constitucional) consagrado no artigo 37º da Constituição da República Portuguesa com o direito de acesso aos arquivos e aos registos administrativos a que se refere o artigo 268º, nº 2 do mesmo diploma.

"45. Não se vislumbra, por isso, onde é que esta Rádio terá limitado o direito do(s) Queixoso(s) à informação, nomeadamente o direito de se informar(em) e a ser(em) informados, nem qual a informação ou informação que lhe(s) terá arbitrariamente sonogado.

"46. De resto, ao pretender(em) comparar o exercício da actividade de Radiodifusão com o da Imprensa Escrita, o(s) Queixoso(s) revela(m) uma profunda ignorância sobre a especificidade de cada uma daquelas actividades.

"47. Donde resulta com manifesta evidência que a posição assumida pela Direcção desta Rádio, de modo claro, inequívoco e público, não viola qualquer norma legal aplicável aos Órgãos de Comunicação Social, particularmente aos

./.

12317



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 9 -

que exercem a actividade de Radiodifusão e, conseqüentemente, a Queixa contra si apresentada não tem qualquer fundamento.

"Termos em que deverá ser ordenado o arquivamento imediato da Queixa apresentada contra a Esposende Rádio e a sua Direcção pelos Senhores José Rodrigues Ribeiro e Ana Paula Silva Correia, com todas as legais conseqüências."

II - ANÁLISE

II.1 - RECONSTITUINDO

Em resumo:

a) No dia 4 de Agosto de 1999, o advogado que ora representa os queixosos solicitou, em nome próprio ou pelo menos sem mencionar o exercício do patrocínio judiciário, à "Esposende Rádio", cópia de extractos de noticiários de alguns dias do mês de Julho de 1999, bem como cópia de 4 edições do programa "Prova Oral", de 4 semanas diferentes.

b) A "Esposende Rádio" respondeu, cerca de 15 dias depois, informando que apenas era obrigada a fornecer os registos aos titulares do direito de resposta e como tal não os poderia fornecer ao requerente, sob pena de se criar um precedente.

c) A 30 de Agosto de 1999, o mesmo advogado responde à "Esposende Rádio", indicando que não está a agir no âmbito do direito de resposta e pedindo à estação de rádio que reveja a sua posição, informando que está a agir em representação de clientes e no âmbito do patrocínio.

d) Em 4 de Janeiro de 2000, ainda o mesmo advogado apresenta junto da AACS queixa contra a "Esposende Rádio", em representação de José Rodrigues Ribeiro e Ana Paula Silva Correia.

e) A "Esposende Rádio", em 27 de Janeiro de 2000, responde que não forneceu os registos porque tal não foi solicitado por quem tivesse direito de resposta, nem por qualquer seu representante legal, e que, ainda que quisesse fornecer os registos, estes já não existem fisicamente, por só estarem obrigados a conservá-los no prazo de 1 mês.

./.

12311



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 10 -

II.2 - PONDERANDO

a) A Lei nº 87/88, de 30 de Julho, na redacção da Lei nº 2/97, de 18 de Janeiro, estabelece que, nos termos do artigo 528º do Código do Processo Civil, para prova de conteúdo ofensivo inverídico ou erróneo das emissões, o interessado pode requerer que a entidade emissora seja notificada para apresentar, no prazo da contestação que for designado pelo tribunal, as gravações do programa respectivo.

b) Todos os programas devem ser gravados e conservados, para servirem eventualmente de prova, pelo período de 30 dias, se outro prazo mais longo não for determinado, caso a caso, pelo tribunal (artigo 46º).

c) A Lei nº 87/88, de 30 de Julho, na redacção da Lei nº 2/97, de 18 de Janeiro, estabelece que qualquer pessoa singular ou colectiva, serviço ou organismo público que tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação tem direito de resposta.

d) Os titulares do direito de resposta, ou quem legalmente os represente, tem direito de obter cópia dos registos que a eles se referem, bem como a exigir a audição dos mesmos e a solicitar da entidade emissora os esclarecimentos que entendam por convenientes.

e) O direito de resposta deve ser exercido pelo seu titular ou quem o represente, no prazo de 20 dias a contar da emissão que lhe deu origem.

f) Se a gravação de um determinado programa de rádio é importante para a descoberta da verdade material num processo crime, é possível que tal se deva a menções erróneas, inverídicas ou ofensivas feitas num programa de rádio e, como tal, os arguidos nesse processo poderiam certamente ser interessados para efeitos do artigo 43º da Lei da Rádio.

g) A AACS tem competências em matéria de direito de resposta (artigo 4º, al. c)), assim como para fiscalizar o cumprimento das normas legais aplicáveis aos órgãos de comunicação social (artigo 4º, al. n) da Lei nº 43/98 de 6 de Agosto).

h) O caso presente não trata do direito de resposta, como aliás é expressamente dito pelo queixoso.

./.

12/14



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 11 -

i) Trata-se, aqui, também, de saber se as normas relativas ao acesso dos cidadãos aos documentos administrativos regulados pela Lei 64/93 de 26 de Agosto, aplicável a toda a Administração do Estado, seja central, local ou de institutos públicos ou equiparados, é aplicável às entidades privadas. Não é. Às entidades privadas apenas podem ser obrigadas a fornecer documentos que detenham na medida e nos termos em que a lei o defina e que, no caso das rádios, são os que referimos.

j) O artigo 37º da CRP estabelece o direito de todos a serem informados, sem limites nem constrangimentos. Nisso se traduz o exercício da actividade de radiodifusão, não podendo o direito de ser informado através da rádio ser confundido com o direito de obter da rádio os documentos que esta detenha mesmo que esse documento seja a repetição da sua programação.

l) O artigo 37º da CRP cumpre-se sempre que uma rádio ou qualquer órgão de comunicação social informa ou no caso das rádios emite noticiários ou programas informativos. A rádio é por natureza instantânea ou seja, para ser ouvida no momento, e o acesso às gravações que tem de ser guardadas durante 30 dias é excepcional e, exclusivamente como diz a lei, para efeitos de prova que eventualmente venha a ser necessária nos termos, prazos e mecanismos que a própria Lei da Rádio estabelece.

III - CONCLUSÃO

Apreciada a queixa de José Rodrigues Ribeiro e Ana Paula Silva Correia contra o "Esposende Rádio", recebida no dia 4 de Janeiro de 2000, argumentando violação das disposições legais que obriguem o fornecimento de extractos de gravações que a eles se referiam por conteúdos alegadamente ofensivos, inverídicos ou erróneos, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera sublinhar:

a) que uma estação de rádio não está sujeita à Lei de Acesso aos Documentos Administrativos - Lei nº 64/93, de 26 de Agosto;

b) que não estava, na circunstância, de facto, em causa, nem tal havia sido invocado, o instituto do direito de resposta;

./.

12320



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

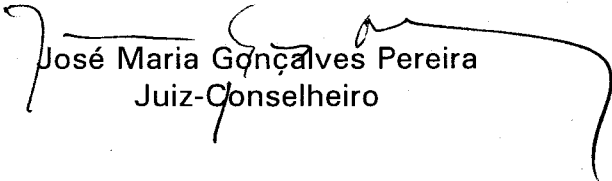
- 12 -

c) que não houve, assim, incumprimento da legislação em vigor por parte da "Esposende Rádio".

Esta deliberação foi aprovada por maioria, com votos a favor de Artur Portela (relator), José Maria Gonçalves Pereira, Sebastião Lima Rego, José Garibaldi, Fátima Resende, Rui Assis Ferreira, Maria de Lurdes Monteiro e José Sasportes, contra de Pegado Liz (com declaração de voto) e abstenção de Carlos Veiga Pereira.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 30 de Maio de 2000

O Presidente


José Maria Gonçalves Pereira
Juiz-Conselheiro



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DECLARAÇÃO DE VOTO

(Deliberação sobre queixa de José Rodrigues Ribeiro e Ana Paula Silva Correia contra a "Esposende Rádio")

Votei vencido, por entender que a deliberação contém vícios de forma e vícios de fundo.

Com efeito, e antes de mais, no que se refere ao direito adjectivo, é meu entendimento que o processo iniciado pela queixa deduzida pelo advogado Correia de Azevedo contra a Esposende Rádio, se insere na actividade "parajurisdicional" da AACS, tal como correctamente caracterizada no parecer sobre o assunto pedido à Ilustre Advogada, Sr^a. Dr^a. Rita Matias (pág. 11).

Nesta conformidade, a este processo não é aplicável, "qua tale", o Código do Procedimento Administrativo. Serão, antes, aplicáveis, por analogia, as normas constantes do ETAF (Dec.Lei 129/84 de 27 de Abril) e da LPTA (Dec.Lei 267/85 de 16 de Julho) e, supletivamente, as normas aplicáveis da "*lei de processo civil, com as necessárias adaptações*" (artº 1º da LPTA).

A deliberação da AACS, culminando um processo de natureza parajurisdicional, em que fixa direitos das partes, constitui decisão final que equivale a uma sentença.

Nesta conformidade e, desde logo, tendo sido suscitadas, na resposta da Esposende Rádio, várias questões que revestem a natureza jurídica de excepções - de intempestividade da queixa, de incompetência da AACS e de ilegitimidade do queixoso - deveria a deliberação, nos termos do artigo 660º nº 1 e 288º do Código do Processo Civil, ter começado por conhecer delas, tomando posição sobre a sua pertinência. Só depois de, fundamentadamente, ter decidido sobre a sua improcedência, poderia ter passado a analisar a questão de fundo.

Ora acontece que, pessoalmente, julgo que, correctamente, a interpretação do artº 5º da Lei 43/98 de 6 de Agosto, não poderia deixar de levar à conclusão de que a queixa apresentada o foi fora do prazo legal.

Sobre estas alegações a deliberação é totalmente omissa, e tanto bastaria para a invalidar (artº 660º nº 2 e 668º nº 1, al. d) do Código de Processo Civil).

Mas também quanto à decisão relativa ao fundo da questão não julgo colher a argumentação que fez vencimento.

12322



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

Ainda que numa análise meramente perfunctória, julgo que assiste razão aos queixosos.

Entendo, com efeito, que, ao contrário do decidido, o direito definido pelo artigo 37º da Constituição e os inerentes deveres consignados na Lei 87/88 de 30 de Julho, não se circunscrevem ao exercício do direito de resposta, não podendo a Esposende Rádio eximir-se a facultar a gravação dos programas a quem mostre legítimo interesse na sua obtenção, para mais quando, alegada e comprovadamente, o motivo do pedido subscrito pelo advogado, foi claramente, a produção de prova um processo crime, em que os queixosos eram arguidos.

Pegado Liz
30.MAI.2000